



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600105-11.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600105-11.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - PORTO REAL DO COLEGIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: LEAUDO ALVES VILELA

Advogados do(a) RECORRIDA: NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-B, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Porto Real do Colégio/AL contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de vereador eleito nas eleições suplementares realizadas em 2024.

1.2 O recorrente alega fraude na convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB), pleiteando a desconstituição do mandato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A ocorrência de fraude na convenção partidária que comprometa a legitimidade do mandato.

2.2 A pertinência da condenação do recorrente por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Para configuração de fraude em AIME, exige-se prova robusta e inconteste, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 060053905).

3.2 Não foi comprovada a inexistência da convenção partidária alegada, tampouco irregularidades aptas a comprometer a lisura do pleito.

3.3 O afastamento da multa por litigância de má-fé é cabível, considerando-se a ausência de abuso do direito de ação e a possibilidade de manejo da AIME mesmo com pendência de julgamento em ação anterior.

IV. DISPOSITIVO

4.1 Recurso parcialmente provido para manter a improcedência da AIME, mas afastar a multa por litigância de má-fé.

4.2 Tese fixada: A desconstituição de mandato eletivo por fraude em convenção partidária exige prova robusta da irregularidade e de seu impacto sobre a legitimidade do pleito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para manter o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e afastar a condenação em multa por litigância de má-fé, conforme o voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de LEAUDO ALVES VILELA, vereador eleito nas eleições suplementares realizadas em 09 de junho de 2024 naquele município.
2. Na inicial da AIME, o Partido Progressistas alegou que teria ocorrido fraude na convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Segundo narra, o partido havia inicialmente agendado o evento para a Escola Municipal Professor Ernani Magalhães, contudo a convenção não teria se realizado neste local, mas na residência de José Ricardo de Oliveira Filho. Requereu o Partido Progressistas a desconstituição do mandato eletivo do recorrido, com base na fraude alegada.
3. Em sua defesa, o impugnado sustentou que a matéria já havia sido decidida nos autos do DRAP nº 0600045-38.2024.6.02.0037, onde o registro do PSB foi deferido. Alegou que a mudança do local da convenção estava dentro da autonomia partidária e que os trechos de vídeo juntados aos autos visavam apenas demonstrar a presença de Claudiano Vieira no evento. Pugnou pela improcedência da ação e condenação do autor por litigância de má-fé.
4. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a AIME por entender que não restou comprovada fraude capaz de comprometer a legitimidade do pleito. Ainda, condenou o partido autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de um salário-mínimo, por considerar que a ação visava rediscutir matéria já decidida e ainda pendente de recurso.
5. Em suas razões recursais, argumentou o recorrente que o magistrado não analisou adequadamente as provas produzidas e que a AIME teria objeto distinto da impugnação ao DRAP, não configurando rediscussão da matéria. Destacou que precisou ajuizar a ação dentro do prazo decadencial de 15 dias da diplomação, não podendo aguardar o trânsito em julgado do processo anterior. Requereu-se: a) A reforma da sentença para julgar procedente a AIME e desconstituir o mandato do recorrido; b) Subsidiariamente, a anulação da sentença por ausência de fundamentação; c) O afastamento da condenação por litigância de má-fé.
6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência do recurso tão somente para afastar a sanção de multa por litigância de má-fé.
7. É o relatório.

VOTO

8. Trago a julgamento Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL em face de sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de LEAUDO ALVES VILELA, vereador eleito nas eleições suplementares realizadas em 09 de junho de 2024 naquele município.

9. Registro que, conforme bem destacado pelo recorrido, a presente ação repisa os mesmos argumentos já apreciados nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de nº 0600045-38.2024.6.02.0037, que tramitou sob minha relatoria e que foi julgado improcedente pelo plenário desta Casa, por unanimidade.

10. Aquele julgamento ficou ementado da seguinte forma:

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e por Claudiano Veridiano Vieira contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao DRAP do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às Eleições Suplementares de Porto Real do Colégio, em 2024.

1.2 Na sentença de primeiro grau, o juízo entendeu que o PP carecia de legitimidade ativa para impugnar o DRAP, por ausência de alegação de fraude substancial que comprometesse a regularidade do processo eleitoral. Já quanto ao filiado Claudiano Veridiano Vieira, reconheceu-se a legitimidade para impugnação, mas, no mérito, a ação foi julgada improcedente, pois não se demonstrou a existência de vícios formais ou materiais capazes de invalidar o DRAP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Análise da tempestividade do recurso.

2.2 Apreciação da legitimidade ativa do partido para impugnar o DRAP com base na alegação de vícios formais.

2.3 Se há, no mérito, elementos de prova que demonstrem a existência de vícios na convenção partidária do PSB ou outras irregularidades que comprometam a regularidade e a validade do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O recurso interposto encontra-se tempestivo, em face do equívoco do sistema PJE que gerou legítima expectativa ao recorrente, devendo dar-se guarida ao princípio da lealdade processual.

3.2 O TSE consolidou o entendimento de que, para que o partido impugnante demonstre legitimidade ativa, é necessário comprovar a existência de fraude que impacte diretamente a regularidade do pleito eleitoral, o

que não foi caracterizado no caso dos autos.

3.3 Não foram identificados elementos de prova que demonstrem a ocorrência de fraude no DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação ao DRAP do PSB.

4.2 Tese fixada: Para o reconhecimento de legitimidade ativa em impugnação ao DRAP, exige-se demonstração de fraude que comprometa a lisura do processo eleitoral.

11. No caso dos autos a questão de fundo é idêntica e repousa na análise de ocorrência de fraude nas convenções partidárias referentes ao PSB de Porto Real do Colégio.
12. Dessa forma, considerando que o conteúdo probatório também tem identidade com aquele apresentado nos autos da AIRC nº 0600045-38.2024.06.0037, os fundamentos de análise do presente feito serão rigorosamente os mesmos quanto à alegação de fraude apresentada.
13. O recorrente alegou, em sua peça recursal, que "existem provas concretas de que a referida convenção partidária jamais aconteceu, tratando-se na realidade de uma fraude contra os filiados do partido e acima de tudo contra a Justiça Eleitoral". Aduziu-se a ocorrência de irregularidades relativas à convenção partidária, tais como a falta de convocação dos filiados por meio de edital regular e a realização de reunião em lugar diverso do que havia sido indicado para a realização da convenção.
14. Como é sabido, as convenções partidárias são reuniões de filiados e apoiadores de partidos voltadas a decidir questões relevantes para os "caminhos a serem seguidos pelo partido em determinadas ocasiões, bem como, a sua própria organização e estruturação internas" (CARVALHO, Volgane Oliveira. Manual do Registro de Candidatura. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2024, p. 11).
15. A Lei das Eleições, em seu art. 7º, prevê que cabe ao próprio partido estabelecer a forma de escolha e substituição de seus candidatos. Nestes termos: "As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei".
16. Resta claro, aqui, que os caminhos que uma agremiação partidária pode trilhar para escolher seus candidatos não observam estrutura modal rígida, mas, em verdade, possui uma ampla margem de deliberação, observando, evidentemente, às disposições legais eventualmente aplicáveis.
17. Nesse sentido foi a manifestação ministerial:

a lei não impõe forma ou formalidades específicas às convenções partidárias (com exceção do prazo previsto no art. 8º, da Lei 9.504/97), as quais deverão observar nesse ponto apenas o estatuto do partido, nos termos do art. 7º da Lei das Eleições. Vale ressaltar que o ato poderá ser realizado inclusive por meio virtual ou híbrido, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE 23.609/2019.

18. O recorrente, afirmou, que não haveria "dúvidas de que a convenção partidária não foi realizada e o impugnado fora eleito vereador através da prática de fraude perpetrada contra a Justiça Eleitoral e os filiados do PSB".
19. Contudo, é possível verificar que os autos foram instruídos com provas de que, no dia 11/05/2024, teria ocorrido reunião entre filiados ao PSB com natureza de convenção partidária. Isso pode ser visto da Ata de Convenção Municipal (com lista de presentes, Id. 10163191). Nesse documento consta que a reunião ocorreu "em local situado na Rua Dr. Fernandes Lima, 806, Centro, na cidade de Porto Real do Colégio - AL", que é a residência do filiado José Ricardo de Oliveira Filho.
20. Essa ata observou o trâmite regular, uma vez que foi devidamente registrada no sistema CANDex. Além disso verificou-se que sua juntada aconteceu de forma adequada no referido sistema.
21. Outrossim, observo que foi trazido nos autos AIRC nº 0600045-38.2024.06.0037 cópia da ata original (Id. 122217053), manuscrita e contendo a assinatura de treze participantes, possuindo texto idêntico ao que foi apresentado nos sistemas mencionados. Destaco que o fato de a ata registrada em livro próprio não ter sido rubricada previamente pela Justiça Eleitoral, ainda que possa caracterizar irregularidade, não tem o condão, por si só, de invalidar o seu conteúdo, especialmente considerando a aposição de assinatura dos que estiveram presentes.
22. Com efeito, ainda que o recorrente conteste a efetiva ocorrência da convenção, não foram trazidos aos autos elementos que corroborem essa alegação e demonstrem a ocorrência de fraude.
23. Ademais, tenho que a declaração que dá conta de que não foi realizada convenção na instituição escolar cujo espaço havia sido solicitado (Id. 10130266) não tem o condão de provar a não ocorrência do ato partidário, até mesmo porque consta na ata encartada a estes autos que a convenção não se realizou naquela instituição de ensino, mas em endereço distinto.
24. Verifico, por outro lado, que, ainda que não haja nos autos prova de que houve a publicação do edital de convocação para as convenções partidária, os recorridos trouxeram provas de que houve a comunicação aos filiados por meio de grupo do Whatsapp.
25. Com efeito, considerando que o caso dos autos versa sobre eleição suplementar, apenas para cargos de vereador, de município com eleitorado reduzido e com prazos diminutos para deliberação partidária, não foi possível constatar a existência de prejuízo efetivo para a realização da convenção partidária pela forma como foi divulgada.
26. Outrossim, com a inicial da presente ação foi apresentado vídeo que mostra a imagem de reunião que teria ocorrido no local mencionado na Ata, contando, inclusive, com a presença de CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, que alegou ter sido surpreendido com a informação da realização da convenção.
27. Nos termos do art. 14, § 10 da Constituição Federal, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deverá vir instruída de provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.
28. Segundo a jurisprudência do TSE, para salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, deve-se adotar interpretação ampla do conceito de fraude englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato. (Respe nº 794). Dessa maneira, deve-se entender cabível o manejo de AIME para apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção (ED-Respe nº 794).

29. Todavia, diante da gravidade das sanções decorrentes do seu reconhecimento, para a Corte Superior é necessária a existência de prova robusta e inconteste da existência de conduta que afete a normalidade e a legitimidade das eleições para que seja configurada a fraude (AgR-REspEI nº 060053905).
30. No caso dos autos, conforme demonstrado, os elementos probatórios trazidos não permitem concluir a ocorrência do fundamento apontado - fraude - na convenção partidária em exame.
31. De fato, não foram apresentadas provas suficientes para afastar a presunção de veracidade da Ata de Convenção partidária regularmente lançada nos sistemas eleitorais.
32. Em sendo assim, não merece reforma o julgado recorrido no que diz respeito ao julgamento de improcedência da AIME.
33. Entretanto, tenho que merece acolhimento o pleito de afastamento da multa por litigância de má-fé. Explico.
34. Ainda que se reconheça a absoluta correspondência entre as questões de fundo da presente ação e da AIRC 0600045-38.2024.06.0037, não entendo existir necessário impedimento do manejo desta ação.
35. Em verdade, a AIME é ação constitucionalmente prevista para contestação de mandato eletivo com fundamento na ocorrência de fraude eleitoral, como é o caso dos autos.
36. Ademais, embora a AIRC 0600045-38.2024.06.0037 já tenha sido julgada pela Corte, ainda não houve trânsito em julgado desta decisão, pendendo apreciação de recurso, circunstância essa que demonstra a existência de interesse processual dos recorrentes.
37. Destaque-se, ademais, como bem ressaltou o Ministério Público, que o reconhecimento de abuso do direito de ação é situação excepcional. No que se refere a ações de base constitucional, como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a análise da configuração do abuso deve ser ainda mais minuciosa" (REsp 1770890).
38. Em sendo assim, não havendo evidência de comportamento abusivo no direito de agir, entendo que deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé.
39. Diante de todo o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso para manter o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e afastar a condenação em multa por litigância de má-fé.
40. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator